



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.346, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a concessão de anistia de multas e juros de IPTU inscritos ou não em Dívida Ativa e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e da outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

### **LEI:**

**Art. 1º** - Os créditos de natureza tributária de imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU inscritos ou não em dívida ativa, constituído até 31 de dezembro de 1.998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com o seguinte critério e anistia:

**I** – se pagos em até 26/02/99 com desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros devidos desde que o débito seja recolhido em Cota Única;

**II** - se pagos em até 26/03/99 com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos desde que o débito seja recolhido em Cota Única;

**Art. 2º** - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

**Art. 3º** - O benefício fiscal previsto no inciso I do art. 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

**Parágrafo único** – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

**Art. 4º** - Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços da rede bancária oficial.

**Art. 5º** - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de inserção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios.

**Art. 6º** - O Poder Executivo deverá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA**  
**Prefeito do Município**

**WALDIRO TEOBALDO GRABNER**  
Secretário Municipal de Fazenda

**JOÃO RICARDO DO VALLE MACHADO**  
Procurador Geral